



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CRIMINAL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0853000-93.2024.8.23.0010 / BOA VISTA.

Recorrente: Oliveira Lima de Sena.

Advogado: Igor Lyniker Meneses Cavalcante Gomes.

Recorrido: Ministério Público de Roraima.

Relatora: Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em sentido estrito (EP 125.1 – mov. 1.º grau) interposto por OLIVEIRA LIMA DE SENA contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara do Tribunal do Júri (EP 108.1 – mov. 1.º grau), que o pronunciou como incurso no art. 121, § 2.º, I e IV, do CP.

O recorrente, em suas razões (EP 125.1 – mov. 1.º grau), requer a absolvição sumária, sustentando ter agido em legítima defesa putativa (CP, art. 20, § 1.º). Subsidiariamente, pede: (i) o reconhecimento do homicídio privilegiado (art. 121, § 1.º, do CP); e (ii) a exclusão das qualificadoras.

Em contrarrazões (EP 128.1 – mov. 1.º grau), o recorrido pugna pela manutenção da sentença.

Na fase de retratação (EP 131.1 – mov. 1.º grau), o juízo monocrático manteve a decisão resistida.

Em parecer (EP 7.1), opina o Ministério Público de 2.º grau pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Inclua-se na pauta de julgamento eletrônico.

Boa Vista, 25 de março de 2026.

Juíza Convocada GRACIETE SOTTO MAYOR
Relatora
(Assinado digitalmente – Sistema CNJ – PROJUDI)

CÂMARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0853000-93.2024.8.23.0010 / BOA VISTA.

Recorrente: Oliveira Lima de Sena.

Advogado: Igor Lyniker Meneses Cavalcante Gomes.

Recorrido: Ministério Público de Roraima.

Relatora: Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor.

VOTO

O recurso deve ser desprovido.

Narra a denúncia que:

I – DO FATO DELITUOSO

Decorre do Inquérito Policial n.º 5170/2024 - DGH que, no dia 26 de novembro de 2024, por volta das 19h00min, na rua Ajuricaba, n.º 132, bairro Centro, nesta capital, o denunciado OLIVEIRA LIMA DE SENA agindo de forma livre, consciente, com animus necandi, impulsionados por motivo torpe e por meio de recurso que dificultou a defesa da vítima, matou George dos Santos Souza com golpes de arma branca, consistente em uma barra de ferro, gerando as lesões descritas no laudo necroscópico n.º 6765/2024/IML/RR (ep. 13.2), sendo a causa eficiente de sua morte.

Apurou-se que, no dia do fato, OLIVEIRA teria tido uma discussão anterior com GEORGE, sem motivo claro até o presente momento, mas que os levaram as vias de fato, conforme constatado pelas imagens das câmeras no relatório de análise de imagens e dinâmica dos fatos n.º 5730, de ep. 1.2, fls. 08-18 e ep. 1.3, p. 01.

Observa-se que os envolvidos moravam na mesma casa e sempre brigavam, por diversos motivos, o que acontecia principalmente quando OLIVEIRA fazia o consumo de bebida alcoólica.

Verifica-se, por meio das imagens de câmera de segurança, que o DENUNCIADO aparece pelo menos três vezes pegando a arma do crime e devolvendo-a para o local onde estava escondida, buscando a oportunidade para surpreender a VÍTIMA.

Após ir até o quarto que dividia com a vítima e golpear GEORGE na cabeça com a barra de ferro, o denunciado OLIVEIRA teria agido tranquilamente ao devolver a arma do crime para o local onde a escondeu, na oficina localizada no mesmo endereço.

Depreende-se que OLIVEIRA teria confessado aos seus colegas de trabalho que ali estavam, que ele teria golpeado a vítima, momento em que então empreendeu fuga.

OLIVEIRA escondeu-se no interior de Boa Vista, na região do Alto Alegre, buscando evadir-se de sua responsabilidade penal, demonstrando sua plena consciência mediante os fatos, ainda que seguido ao consumo de bebida alcoólica.

Segundo o apurado, as circunstâncias evidenciam que o denunciado agiu por

motivo torpe, eis que supostamente teria acontecido após uma discussão entre ambos e a vítima teria dado um tapa no rosto do DENUNCIADO, que decidiu por se vingar de forma desproporcional ao ocorrido. Ainda, OLIVEIRA utilizou-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, uma vez que GEORGE estava dentro de sua casa, desarmado e sem esperar tal reação. (EP 17.1 – mov. 1.º grau).

Ao final da instrução, o recorrente OLIVEIRA LIMA DE SENA foi pronunciado como incurso no art. 121, § 2.º, I e IV, do CP.

No presente recurso, a defesa requer: (i) a absolvição sumária, com fundamento na ausência de dolo ou de culpabilidade penal; (ii) o reconhecimento do homicídio privilegiado (art. 121, § 1.º, do CP); (iii) a exclusão das qualificadoras.

Todavia, compulsando os autos, verifico que o pleito não merece prosperar, haja vista que as teses defensivas não encontram respaldo evidente no conjunto probatório.

No caso, a materialidade está consubstanciada no boletim de ocorrência (EP 1.1, pp. 1/7 – mov. 1.º grau), no relatório de investigação de local do crime (EP.1.1, p. 19/22 – mov. 1.º grau), no relatório de análise de imagens e dinâmica dos fatos (EPs 1.2, p. 8/18 – mov. 1.º grau), no laudo de exame de corpo de delito – necroscópico (EP 13.2 – mov. 1.º grau), no laudo de exame pericial em local de crime (EP 13.3 – mov. 1.º grau), no laudo de exame pericial – pesquisa de material biológico – do tubo cilíndrico metálico (EP 13.4 – mov. 1.º grau).

Os indícios de autoria, por sua vez, emergem dos depoimentos, em juízo, *Winder José Uribe Munoz, Johan Carlos Chalon Rosales, Anderson Hilario dos Santos, Deiveni Richarde Lopes de Castro*. Soma-se a esses elementos o próprio interrogatório do recorrente OLIVEIRA LIMA, que, em juízo, confessou a prática delitiva, admitindo ter brigado com a vítima *George dos Santos Souza* na data dos fatos e que depois aguardou a oportunidade para golpear a cabeça da vítima com uma barra de ferro.

Deveras, extrai-se dos relatos que a vítima e o recorrente residiam e trabalhavam juntos em uma oficina. As testemunhas relataram um histórico de conflitos recorrentes e agressões verbais, muitas vezes associados ao consumo de álcool.

No dia dos fatos, a vítima e o recorrente entraram em luta corporal. A vítima desferiu um soco no rosto de OLIVEIRA, que caiu no chão. Segundo as testemunhas, após a queda, o réu permaneceu sentado chorando e proferiu a frase: “*eu vou terminar com isso hoje*”. Após a briga, George, que estava embriagado, recolheu-se ao seu quarto no barracão da oficina para dormir.

Houve um lapso temporal de aproximadamente 30 (trinta) minutos entre o soco recebido e a próxima ação de OLIVEIRA. Durante esse intervalo, OLIVEIRA foi visto armando-se com uma barra de ferro. Ele chegou a ser repreendido pela testemunha *Deiveni*, que o advertiu para não atacar *George*, mas o réu ignorou o aviso e dirigiu-se ao barracão. Algum tempo depois, OLIVEIRA retornou ao grupo de colegas e afirmou ter dado uma “porrada” em *George* e que este não estava se mexendo. Inicialmente, os colegas acreditaram tratar-se de uma brincadeira. A situação só foi confirmada quando a testemunha *Winder* foi ao quarto da vítima e, com o auxílio da lanterna do celular, encontrou *George* caído no chão.

Por sua vez, a prova testemunhal é corroborada pelos laudos de exame de corpo de delito – necroscópico e de exame pericial – pesquisa de material biológico – do tubo

cilíndrico metálico (EPs 13.2 e 13.4 – mov. 1.º grau), que atesta que a vítima *George dos Santos Souza* faleceu em razão de ferimentos provocados pelo tubo cilíndrico metálico.

Vê-se, assim, que os elementos contidos nos autos não permitem o reconhecimento, de plano e estreme de dúvidas, de que o recorrente tenha agido sem a intenção de matar a vítima, ou sob alguma excludente de culpabilidade ou de ilicitude.

Portanto, havendo lastro probatório mínimo a amparar a acusação em desfavor do recorrente, não há como acolher o pleito de absolvição sumária.

Nessa linha:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA. DECOTE DA QUALIFICADORA. INVIABILIDADE. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão de pronúncia cuida de juízo de admissibilidade da acusação, de modo que não se exige certeza de autoria, mas apenas a existência de elementos mínimos que, ainda que persista dúvida, mereçam ser avaliados pelo Conselho de Sentença, consoante o princípio do *in dubio pro societate*; 2 . O acolhimento da tese de legítima defesa e o afastamento da qualificadora somente é possível nesta fase processual quando tais circunstâncias restarem cabalmente evidenciadas pelo conjunto probatório, o que não se verifica na hipótese; 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJAM, Recurso em Sentido Estrito: 0000389-62.2016.8.04.3000, Rel. Des. Cezar Luiz Bandiera, j. 16/05/2022, 2.ª C. Crim., publicado em 16/05/2022).

Inviável, também, o reconhecimento do privilégio previsto no art. 121, § 1.º, do CP, pois se trata de matéria reservada somente ao Conselho de Sentença (art. 483, IV, do CPP), uma vez que a pronúncia é uma decisão que apenas capitula o crime, em sua forma simples ou qualificada, devendo omitir em sua concretização a existência de causas de diminuição da pena.

Sobre o tema:

“É vedado ao juiz sumariante pronunciar o acusado reconhecendo causas de diminuição de pena, salvo na hipótese da tentativa, integrante do tipo penal por extensão. A uma porque o art. 413, § 1º, faz menção apenas às causas de aumento de pena. Logo, interpretando-se a *contrario sensu* referido dispositivo, depreende-se que eventuais causas de diminuição de pena não devem ser especificadas na pronúncia. A duas porque a Lei de Introdução ao Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.931/41, art. 7º) prevê que ‘o juiz da pronúncia, ao classificar o crime, consumado ou tentado, não poderá reconhecer a existência de causa especial de diminuição da pena’. De mais a mais, fosse possível a apreciação de causas de diminuição de pena por ocasião da pronúncia, poderia haver evidente prejuízo à defesa, que prefere, à evidência, postergar sua arguição para o julgamento perante o Tribunal do Júri. Impossível, portanto, a pronúncia do acusado pela prática de homicídio privilegiado (CP, art. 121, § 1º), devendo o juiz sumariante limitar-se a

apontar o denunciado como incurso no art. 121, caput, do CP.” (Brasileiro. Renato de Lima. Manual de Processo Penal. 4ª Edição. p. 1343).

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE NESTA FASE PROCESSUAL, SALVO QUANDO AS MESMAS SE REVELAM MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES, O QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADO. RECONHECIMENTO DA PRIVILEGIADORA DA VIOLENTA EMOÇÃO. TESE DEFENSIVA A SER SUSTENTADA EM PLENÁRIO DE JULGAMENTO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E IMPROVIDO, EM HARMONIA COM A DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA” (TJBA, SER n.º 0304525-25.2015.8.05.0126, Rel. Des. Jose Alfredo Cerqueira da Silva, 2.ª C. Criminal, publicado em 10/10/2019).

Já as qualificadoras somente podem ser excluídas da sentença de pronúncia quando manifestamente improcedentes, sem qualquer apoio nos autos.

No caso, os indícios do motivo torpe podem ser extraídos da prova testemunhal, colhida em juízo, a qual indica que o delito foi praticado por briga anterior entre a vítima e o recorrente. Ademais, há indícios de que a vítima foi surpreendida com um golpe na cabeça.

Logo, existindo indícios suficientes para sustentar as qualificadoras, deve a questão ser levada ao Conselho de Sentença, para que, sob o crivo do contraditório, forme-se a convicção dos jurados, conforme uníssona jurisprudência:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. FEMINICÍDIO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. SUFICIENTES. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO. PROVAS SUFICIENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. Da materialidade e dos indícios de autoria. A materialidade e os indícios de autoria estão amparados pelo registro de ocorrência policial, pelo auto de apreensão, pelo laudo pericial, pelos relatórios de serviço, bem como pela prova oral coligida ao feito.

2. Do afastamento da qualificadora. Inviável, neste momento processual, o afastamento das qualificadoras, considerando haver indícios de que o delito tenha ocorrido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima (ataque inopinado). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DEFENSIVO IMPROVIDO. (TJRS, Recurso em Sentido Estrito n.º 50017336220198210074, 3.ª Câmara Criminal, Rel. Des. Leandro Augusto Sassi, j. 05/12/2023, publicado em 15/12/2023).

Vale repisar que não se cuida, neste momento, de decisão condenatória, mas de mero juízo de admissibilidade da acusação, conforme dispõe o art. 413 do CPP, onde vigora o princípio do *in dubio pro societate*.

Dessa forma, eventuais dúvidas propiciadas pela prova devem ser resolvidas contra o réu e a favor da sociedade, para que o Júri Popular, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, tenha a oportunidade de proferir a última palavra.

PELO EXPOSTO, em consonância com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Boa Vista, 27 de abril de 2026.

Juíza Convocada GRACIETE SOTTO MAYOR
Relatora
(Assinado digitalmente – Sistema CNJ – PROJUDI)

CÂMARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0853000-93.2024.8.23.0010 / BOA VISTA.

Recorrente: Oliveira Lima de Sena.

Advogado: Igor Lyniker Meneses Cavalcante Gomes.

Recorrido: Ministério Público de Roraima.

Relatora: Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor.

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO E EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1.Recurso em sentido estrito interposto contra decisão que pronunciou o réu como incurso no art. 121, § 2.º, I e IV, do CP.

2.Segundo a denúncia, o acusado, após discussão e luta corporal com a vítima, aguardou que esta se recolhesse para dormir e a golpeou fatalmente na cabeça com uma barra de ferro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3.Há três questões em discussão: (i) saber se existem elementos para a absolvição sumária por ausência de dolo ou excludente de culpabilidade; (ii) saber se é possível o reconhecimento do privilégio na fase de pronúncia; e (iii) saber se as qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa da vítima são manifestamente improcedentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4.A prova da materialidade e os indícios de autoria, reforçados pela confissão do réu e depoimentos testemunhais, autorizam a submissão do caso ao Tribunal do Júri, sendo inviável a absolvição sumária nesta fase.

5.Vigora na fase de pronúncia o princípio *in dubio pro societate*, bastando o juízo de admissibilidade da acusação.

6.O reconhecimento do homicídio privilegiado é matéria reservada exclusivamente ao Conselho de Sentença, sendo vedada sua inclusão na

decisão de pronúncia conforme o art. 7.º do Decreto-Lei n.º 3.931/41.

7.As qualificadoras só devem ser afastadas quando manifestamente improcedentes, o que não ocorre no caso, pois há indícios de que o crime foi motivado por vingança (torpeza) e praticado mediante surpresa contra vítima desarmada e em repouso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “1. A absolvição sumária ou o afastamento de qualificadoras na fase de pronúncia exigem prova inequívoca e cristalina, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri. 2. É vedado o reconhecimento de causas de diminuição de pena (privilégio) na decisão de pronúncia.”

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 121, § 1.º e § 2.º, I e IV; CPP, arts. 413 e 483, IV; Decreto-Lei n.º 3.931/1941, art. 7.º.

Jurisprudência relevante citada: TJAM, RSE 0000389-62.2016.8.04.3000, Rel. Des. Cezar Luiz Bandeira, j. 16.05.2022; TJBA, SER 0304525-25.2015.8.05.0126, Rel. Des. Jose Alfredo Cerqueira da Silva, j. 10.10.2019.

ACÓRDÃO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de OLIVEIRA LIMA DE SENA.

Boa Vista/RR, 29 de abril de 2026.

Juíza Convocada GRACIETE SOTTO MAYOR
Relatora